

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1715/88

INTERESSADA: TALITHA CATALÁ MENDES

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - matrícula no 1º grau sem idade legal.

RELATOR: Consº Carlos Luiz Martins da Silva Gonçalves

PARECER CEE Nº 1202/88 APROVADO EM 07/12/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

O Senhor Francisco Coimbra Mendes, pai da interessada solicitou diretamente ao Presidente deste Conselho autorização para matricular sua filha na 1ª fase do Ciclo Básico, na EEPG Profº José Leite Pinheiro Junior, situada em Itu, DE da mesma cidade, DRE de Sorocaba.

A situação irregular a ser apreciada refere-se ao fato de a aluna estar frequentando a referida fase, tendo completado seis anos de idade em 07 de abril de 1988, sem que tenham sido atendidos os dispositivos da Deliberação CEE nº 13/84.

Na inicial, o pai da aluna alega, em síntese:

a) que a menor "foi obrigada a frequentar a partir do 1 ano a Escola Maternal...". Tal fato se deu "por circunstâncias alheias a nossa vontade, mas imprescindíveis por motivo de trabalho..."

b) que a menor foi "submetida a provas piagetianas, no início deste ano..." e que foi constatado "...que já se encontra da no catácio de operações concretao." Solicitou.à álreção da Escola epigrafada, o ingresso na 1ª fase do Ciclo Básico"... por insistência da mesma (aluna), que desejava há muito "ir para uma escola do verdade..."

c) que concordou "... com a Diretora em aguardar um período para a regularização de sua matrícula", devido à necessidade de "...adaptação da criança à escola..."

A direção da EEPG Prof. José L. Pinheiro Junior encaminhou à Delegacia do Ensino de Itu solicitação para autorização da matrícula em 05 de agosto p.p. Na juetificativa para tal envio fora do prazo estabelecido pela Deliteração CEE nº 13/84, a

direção aponta os seguintes motivos:

"a) problema de paralização das aulas, carnaval e planejamento e Recesso Escolar;

b) preocupação dos Senhores para com a adaptação social de criança... Os Senhores pais decidiram realmente pelo pedido no mês de maio.

c) como nesse período, a Supervisora de Ensino não pode comparecer à escola, o pedido foi enviado à D.E." Acompanha, o encaminhamento pela direção da Escola: uma prova de Língua Portuguesa, uma prova de Matemática, um caderno escolar e declaração de que todos os pedidos de matrícula na 1ª fase de Ciclo Básico foram atendidos, referentes a crianças com 7 anos completos ou a completar até 31/12/88.

A Sra. Delegada de Ensino não autorizou a matrícula pleiteada "...por não ter sido atendido o prazo da Deliberação CEE nº 13/84... conforme prova a entrega do ofício na 84/88 no protocolo da D.E. de Itu no dia 05/08/88...".

O pai da aluna foi cientificado dessa decisão em 09/9/88 e recorreu a este Colegiado em 13/9, juntando cópia de peças do protocolado. Em decorrência, não há manifestação de outro qualquer órgão da Secretaria da Educação.

2.1 Versa o presente protocolado sobre o pedido de matrícula, sem idade legal, da aluna Talitha Catalá Mendes, na 1ª fase do Ciclo Básico da EEPG "Profº José Leite Pinheiro Júnior, DE de Itu, DRE de Sorocaba. A referida aluna foi introduzida na sala de aula, no início do presente ano letivo, pela direção da Escola, atendendo à solicitação do pai. Tal introdução não foi procedida do matrícula. Configura-se, portanto, caso de matrícula condicional, situação vedada pelo Parecer CEE nº 399/76.

2.2 Analisando-se a questão, sob o prisma legal, constata-se que a Deliberação CEE nº 13/84 não foi atendida em vários de seus dispositivos, quer pela direção da Escola quer pela Delegacia de Ensino. De fato:

a) os prazos estabelecidos pelos parágrafos do artigo 3º foram integralmente descumpridos pela direção da Escola (§ 1º) ocasionando, em decorrência, o descumprimento do prazo dado à supervisão de ensino pelo § 2º.

b) a manifestação da supervisão de ensino, que tem caráter decisório e é exigida pelo § 2º, não foi exarada.

c) por fim, o prazo determinado para pronunciamento da Delegacia de Ensino, em grau de recurso, foi igualmente desrespeitado (§ 4º).

Os motivos alegados pela direção de Escola para, o descumprimento de prazos, embora efetivos, não podem justificar o encaminhamento do pedido apenas em 05/08/88. Mesmo que os responsáveis pela aluna tenham decidido pelo pedido em maio, a matrícula condicional é uma figura inexistente na legislação e educacional.

Por outro lado, a decisão da Delegacia de Ensino de não autorizar a matrícula, desrespeitando o prazo estatuido pelo § 4º do artigo 3º de citada Deliberação fere frontalmente o parágrafo seguinte, "in verbis":

"§ 5º- - No caso de não haver manifestação da Delegacia de Ensino, findo o prazo de quinze dias, o pedido será considerado aceito".

Em conclusão, do ponto de vista legal, a sucessiva e continuada ação administrativa exercida sem amparo legal criou, no presente caso, um fato consumado, pois o dispositivo acima citado garante à aluna o atendimento do pedido, ao verificadas as circunstâncias ocorridas.

2.3 A análise, sob o ponto da vista de mérito, está prejudicada. Seja pelo fato de não terem sido observados os pré-requisitos legais, seja pela não juntada de suficiente documentação pedagógica, não há possibilidades desta análise.

Entretanto, pondera-se que a antecipação de escolaridade há de ser uma decisão cuidadosamente tomada pelos responsáveis e pela direção da Escola, de forma que não se submeta a aluna a uma situação que possa parecer benéfica, a curto prazo,

mas que poderá acarretar-lhe dificuldades, a longo prazo. Faz-se necessário um cuidadoso acompanhamento da aluna, durante todo o Ciclo Básico, de forma que a continuidade de seus estudos seja uma decisão ponderada e adequada ao seu desenvolvimento educacional global.

3.1 Autoriza-se, em caráter excepcional e nos termos deste Parecer, a matrícula da aluna Talitha Catalá Mendes, na 1ª fase do Ciclo Básico da EEPG "Profº José L. Pinheiro Júnior", DE de Itu, DRE de Sorocaba.

1.2 Adverte-se a direção da Escola e a Delegacia de Ensino pelo não cumprimento dos dispositivos estatuidos pela Deliberação CEE Nº 13/84.

São Paulo, 31 de outubro de 1988.

a) Consº CARLOS LUIZ MARTINS DA SILVA GONÇALVES
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1988.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente